

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.182/05/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113381-99 (Coob.), 40.010113380-16 (Aut.)
Impugnantes: Osvaldo Júlio de Andrade (Coob.), Wellington Proença (Aut.)
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000207628-75
C.P.F: 029.232.466-91 (Coob.), 286.302.206-78 (Aut.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A interceptação do veículo transportador em município diverso localizado após o município de destino, sem justificativa plausível, bem como a diferença expressiva na quantidade da carga transportada, autorizam a concluir que a operação descrita do documento fiscal, não correspondia à real operação realizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal de Produtor nº 956.364, por não corresponder à real operação.

Informa o Auto de Infração, que no dia 07/06/2004, por volta das 16:00 horas, foi o Fisco acionado pela Polícia Rodoviária Estadual, na MG- 050, para providências fiscais quanto ao veículo placa GSC-4054, conduzido pelo Autuado Wellington Proença, que apresentou a referida nota fiscal, constando 12.000 kg de milho em grãos, emitida pela AF/Passos, em nome de Osvaldo Julio de Andrade (Coobrigado), com a mercadoria destinada a Cooperativa dos Produtores de Grãos de Minas Ltda, situada em Pratapolis/MG.

Constatou-se, contudo, que o veículo encontrava-se em São Sebastião do Paraíso/MG, diverso do destino constante no documento fiscal, e também, conforme documento de pesagem, apurou-se 17.760 kg de milho sendo transportados.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/64. Face à juntada de documentos procedida pelo Fisco, abre-se vista do processo aos Autuados, na pessoa de sua procuradora (fls.66/67), sendo que os mesmos voltam a se manifestar às fls. 68/69 e o Fisco às fls. 71.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Preliminarmente os Impugnantes requerem a nulidade do Auto de Infração, por entende-lo ilegal e por desrespeitar princípios assegurados pela Carta Magna.

Não merece prosperar a argüição de nulidade suscitada, uma vez que o lançamento observou todos os requisitos legais e formais necessários e suficientes para sua validade, em especial o disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não se vislumbrando qualquer ofensa à legislação, a princípios constitucionais ou a direitos e garantias dos Impugnantes.

DO MÉRITO

No mérito, temos que o lançamento decorre da desclassificação da Nota Fiscal de Produtor nº 956.364, por não corresponder à real operação, uma vez que o veículo com a carga foi interceptado em município diverso do de destino, sendo que ainda apurou-se divergência na quantidade da mercadoria transportada.

Dos elementos dos autos, podemos verificar que a Nota Fiscal 956.364 (fls. 07), noticiava que a mercadoria teve sua origem em Passos/MG, e se destinava a Cooperativa de Produtores de Grãos de Milho Ltda, em Pratapolis/MG.

Contudo, o veículo foi interceptado no município de São Sebastião do Paraíso/MG, que conforme mapa de fls. 65, se situa após o município de destino da mercadoria, sem que os Impugnantes apresentassem qualquer justificativa plausível para o fato.

Alegam os Autuados, que na propriedade rural de origem da mercadoria, não havia balança eletrônica de precisão, e sendo que a mercadoria se destinava a armazenagem nos armazéns da Cooperativa dos Produtores de Grãos de Minas Ltda, onde se faria a pesagem da mercadoria e se emitiria uma nota fiscal de entrada, procedeu-se apenas a uma estimativa do peso.

Também este argumento se mostra fragilizado, uma vez que conforme documento de pesagem realizada pelo Fisco, fls. 06, o peso real da carga era de 17.760 kg de milho, apurando-se uma diferença bastante expressiva em relação ao peso constante do documento fiscal apresentado.

Os elementos acima, são suficientes para legitimar a desclassificação da Nota Fiscal 956.364 procedida pelo Fisco, pois permitem concluir que a mesma não representava a operação interceptada pelo Fisco, permitindo que as exigências fiscais recaiam sobre toda a mercadoria transportada e não apenas sobre parte dela, como quer os Impugnantes.

A Autuação encontra amparo na legislação, em especial nos artigos 134, II e 149, I do RICMS/02, que preceituam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

...

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

...”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Uma vez que a operação interceptada pelo Fisco, não corresponde àquela descrita na nota fiscal desclassificada, não há que se falar em não incidência ou diferimento do imposto, uma vez que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º, incisos X e XI da Parte Geral do RICMS/02 ou ainda do Anexo II, também do RICMS/02. Legítimas, portanto, se revelam as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75/

Aos argumentos dos Impugnantes de ausência de má-fé ou dolo, lembramos que nos termos do art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Os demais argumentos dos Impugnantes não são suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN e nos termos da Impugnação. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido mencionado, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator